Município de
ALVORADA DO NORTE
Trabalho e Progresso

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Nos termos do que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, notadamente em seu art. 95, o veto justifica-se pela identificação de matéria ilegal, inconstitucional ou contrária ao interesse público no corpo do autógrafo do projeto de lei aprovado.

Nesse sentido, considerando o teor das emendas modificativas aprovadas, tem-se que o veto parcial das emendas aprovadas é medida necessária, pelas razões que seguem.

A emenda aprovada para o artigo 5º, II, do Projeto de Lei, não tem esteio legal. A exigência da certificação para integrar a Diretoria Executiva do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 76, inciso II, da Portaria nº 1.467/2022, é obrigatória e, portanto, foge da esfera a discricionariedade da Administração Pública, *in verbis*:

> **Lei nº 9.717/1998:**
> Art. 8º-B. **Os dirigentes da unidade gestora** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> [...]
> II - **possuir certificação** e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **Portaria nº 1.467/2022:**
> Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos **dirigentes da unidade gestora** do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998,

> para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:
> [...]
> II - **Possuir certificação**, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

Por sua vez, a emenda aprovada para o art. 5º, III, que pretende que a formação para aptidão nas atividades das áreas financeiras, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, seja proporcionada aos servidores, também não possui esteio legal.

Isso porque é obrigatória a exigência de no mínimo 2 (dois) anos de experiência para integrar a Diretoria Executiva do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 76, inciso III c/c art. 80, ambos da Portaria nº 1.467/2022, de modo que não é possível que o servidor passe a compor a Diretoria Executiva do RPPS e só após adquira a experiência, sendo necessário desde logo a experiência exigida. Segue abaixo:

> **Lei nº 9.717/1998:**
> Art. 8º-B. **Os dirigentes da unidade gestora** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> [...]
> III - **possuir comprovada experiência** no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **Portaria nº 1.467/2022:**
> Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos **dirigentes da unidade gestora** do RPPS, aos seguintes

requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

[...]

III - **possuir comprovada experiência** no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

[...]

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a **experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos**, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Quanto à emenda aprovada para o inciso II, do art. 15, tem-se que é obrigatória a exigência de certificação para integrar o Conselho Deliberativo do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 76, inciso II e § 1º, da Portaria nº 1.467/2022. Veja abaixo:

Lei nº 9.717/1998:

Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

II - **Possuir certificação** e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II** do caput deste artigo **aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo** e fiscal e do

comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Portaria nº 1.467/2022:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

[...]

II - **possuir certificação**, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

[...]

§ 1º **Os requisitos de que tratam os incisos I e II** do caput **aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo** e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

Igualmente em relação à emenda aprovada para o inciso II, do art. 21, do Projeto de Lei, tendo em vista que é obrigatória a exigência de certificação para integrar o Conselho Fiscal do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 76, inciso II e § 1º, da Portaria nº 1.467/2022:

Lei nº 9.717/1998:

Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

II - **possuir certificação** e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]
Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II** do caput deste artigo **aplicam-se aos membros dos conselhos** deliberativo e **fiscal** e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Portaria nº 1.467/2022:
Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:
[...]
II - **possuir certificação**, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
[...]
§ 1º **Os requisitos de que tratam os incisos I e II** do caput **aplicam-se aos membros dos conselhos** deliberativo e **fiscal** e do comitê de investimentos do RPPS.

No que tange à emenda aprovada para o inciso II, do art. 27, do Projeto de Lei, também não possui fundamento legal, motivo pelo qual não deve permanecer. Assim como no caso dos demais conselhos e composições, é obrigatória a exigência de certificação para integrar o Comitê de Investimentos do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 76, inciso II e § 1º, da Portaria nº 1.467/2022.

Lei nº 9.717/1998:

> Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> [...]
> II - **possuir certificação** e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> [...]
> Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II** do caput deste artigo **aplicam-se aos membros** dos conselhos deliberativo e fiscal e **do comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Portaria nº 1.467/2022:

> Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:
> [...]
> II - **possuir certificação**, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
> [...]
> § 1º **Os requisitos de que tratam os incisos I e II** do caput **aplicam-se aos membros** dos conselhos deliberativo e fiscal e **do comitê de investimentos** do RPPS.

Além disso, ambas as normas que embasam a obrigatoriedade da exigência da certificação são de observância obrigatória pelos Regimes

Próprios de Previdência Social, e expressamente condicionam os membros dos conselhos a cumprirem os requisitos dispostos no Projeto de Lei.

Por fim, há que se ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que faz com que seus atos sejam sempre pautados naquilo que a lei permite que seja feito. No caso em apreço, não existem regramentos legais que disponham de forma diversa daquilo que foi aqui abordado, o que obriga a Administração Pública.

Por tudo o exposto, veto parcialmente o Autógrafo de Lei nº 020/2023, notadamente as emendas aos artigos 5º, II e III; art.15, II; art. 21, II; e, art. 27, II, da Emenda Modificativa nº 001/2023.

Iolanda Holiceni Moreira dos Santos
Prefeita de Alvorada do Norte

Município de
ALVORADA DO NORTE
Trabalho e Progresso